



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 24/02/2017 **HORA:** 15:47

Nº PROCESSO: 433541/17

REQUERENTE: SAO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA - ME

CPF/CNPJ: 70.428.305/0001-84

ENDEREÇO: CARMINDO DE CAMPOS NÂ°1078- CAMPO VELHO CUIABA MT

TELEFONE: 65 99983-4578

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

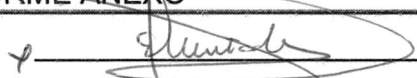
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

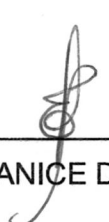
ASSUNTO/MOTIVO:

SOLICITAÇÃO: REF. TOMADA DE PREÇO Nº 002/2017. APRESENTAR IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO. CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

SOLICITAÇÃO: REF. TOMADA DE PREÇO Nº 002/2017. APRESENTAR IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO. CONFORME ANEXO


SAO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA
LTDA - ME


EVANICE DE OLIVEIRA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



À Comissão Permanente de Licitação

Ref. Tomada de Preço nº 002/2017

Illmo. Sr. Presidente da CPL,

SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 70.428.305/0001-84, com sede à Avenida Carmindo de Campos, nº 1078, Bairro Campo Velho, Cuiabá – MT, por intermédio de seu representante que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO** das empresas abaixo descritas

- **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
- **LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA**
- **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**
- **LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL – ME**
- **CREUNICE DA SILVA FORTES**

E manter a Inabilitação da empresa **VANKA CONSTRUTORA LTDA EPP**, conforme razões que seguem:

FATOS

- **ITEM A) CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

A empresa **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 09.488.002/0001-46, conforme ATA foi considerada habilitada, apresentamos alegações acerca das documentações apresentadas, para INABILITAÇÃO da mesma.



Referente aos itens 5.2, 5.7, 5.8, 6.2.5 e 6.2.6 , a empresa deixou de cumprir com o exigido no edital apresentando as certidões vencidas, **CND da Prefeitura de Cuiabá vencida em 30/01/2017 e CND da PGE vencida em 28/10/2016.**

Não atendeu ao **item 3.2 anexo V, deixando de apresentar** a solicitação do benefício conforme lei 123/2006, desta forma não podendo se beneficiar da apresentação posterior de algumas das certidões hora apresentadas caso seja vencedor do certame, cabe também informar que a **CND da PGE não se enquadra como certidão de regularidade fiscal, não podendo esta se beneficiar com o tratamento dos benefícios da Lei 123/2006**, mesmo que tivesse solicitado o gozo de tal tratamento.

No item Regularidade Fiscal e trabalhista, vejamos o que diz o edital;

6.2.6 Certidão de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário da empresa (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação municipal, quando será aceita a certidão unificada);

A empresa apresentou a certidão da Procuradoria Geral do Estado vencida em 28/10/2016, A lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, rege o seguinte a respeito do item acima:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)(Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.



IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Resta claro que o Edital acrescentou a certidão da Procuradoria Geral do Estado, como regularidade fiscal, o qual a lei não abrange, desta forma não podendo fazer valer o benefício da Lei 123/2006, pois a certidão ora citada **NÃO É** considerada regularidade fiscal pela Lei maior que rege as licitações cito Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

• **ITEM B) LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA**

Com base na Ata de Abertura de Envelopes de Habilitação, elencamos abaixo alguns fatos para a inabilitação da empresa **LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA**, a comissão de licitações assim se manifestou:

A empresa **LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA** inscrita sob CNPJ nº24.688.681/0001-90, foi considerada habilitada.

O edital nº002/2017, mesmo com sua prorrogação, manteve inalterada as suas cláusulas no total, desta forma vejamos, em seu item 6.2.2 itens B e B1, solicita o seguinte:

B) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal - Boletim de Cadastro Mobiliário relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

B1) Para comprovação municipal poderá ser suprido pelo alvará de localização e funcionamento.

A empresa supracitada, não apresentou alvará de funcionamento vigente, no caso referente ao ano de 2017, visto a abertura da habilitação ter ocorrido após o dia 31/01/2017, todas as empresas deveriam apresentar o alvará do ano vigente 2017, pois o vencimento do alvará 2016 se dá em 31/01/2017 e em alguns casos, como Várzea Grande em 31/12/2016.

- **ITEM C) CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**

Conforme se infere na Abertura de Envelopes de Habilitação, apresentamos motivos para a inabilitação da empresa **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**.

A empresa **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** inscrita sob CNPJ nº 09.492.967/0001-02, foi considerada habilitada.

O edital nº002/2017, mesmo com sua prorrogação, manteve inalterada as suas cláusulas no total, desta forma vejamos, em seu item 6.2.2 itens B e B1, solicita o seguinte:

- B) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal - Boletim de Cadastro Mobiliário relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- B1) Para comprovação municipal poderá ser suprido pelo alvará de localização e funcionamento.

A mesma não apresentou alvará de funcionamento vigente, no caso referente ao ano vigente de 2017, visto a abertura da habilitação ter ocorrido após o dia 31/01/2017, todas as empresas deveriam apresentar o alvará de 2017, pois o vencimento do alvará 2016 se dá em 31/01/2017 e em alguns casos, como Várzea Grande em 31/12/2016.

- **ITEM D) LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL - ME**

A empresa **LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL - ME**, inscrita sob CNPJ nº 21.772.664/0001-49, foi considerada habilitada, apresentamos alegações para se INABILITAÇÃO da mesma.

O edital nº002/2017, mesmo com sua prorrogação, manteve inalterada as suas cláusulas no total, desta forma vejamos, em seu item 6.2.2 itens B e B1, solicita o seguinte:

- B) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal - Boletim de Cadastro Mobiliário relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- B1) Para comprovação municipal poderá ser suprido pelo alvará de localização e funcionamento.

A empresa **LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL - ME**, não apresentou alvará de funcionamento vigente, no caso referente ao ano vigente de 2017, visto a abertura da habilitação ter ocorrido após o dia 31/01/2017, todas as empresas deveriam apresentar o alvará de 2017, pois o vencimento do alvará 2016 se dá em 31/01/2017

- **ITEM E) CREUNICE DA SILVA FORTES**

A empresa **CREUNICE DA SILVA FORTES**, inscrita sob CNPJ nº 14.800.558/0001-66, conforme ATA foi considerada habilitada, apresentamos alegações acerca das documentações apresentadas, para INABILITAÇÃO da mesma.

O edital nº002/2017, mesmo com sua prorrogação, manteve inalterada as suas cláusulas no total, desta forma vejamos, em seu item 6.2.2 itens B e B1, solicita o seguinte:

- B) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal - Boletim de Cadastro Mobiliário relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- B1) Para comprovação municipal poderá ser suprido pelo alvará de localização e funcionamento.



A empresa supracitada, não apresentou alvará de funcionamento vigente, no caso referente ao ano de 2017, visto a abertura da habilitação ter ocorrido após o dia 31/01/2017, todas as empresas deveriam apresentar o alvará de 2017, pois o vencimento do alvará 2016 se dá em 31/01/2017 e em alguns casos em 31/12/2016.

- **ITEM F) VANKA CONSTRUTORA LTDA EPP**

Com base na Ata de Abertura de Envelopes de Habilitação, elencamos abaixo alguns fatos para manter a inabilitação da empresa **VANKA CONSTRUTORA LTDA EPP**, a comissão de licitações assim se manifestou:

Vanka Construtora Ltda – EPP manifesta “perante a decisão da comissão pela inabilitação de minha empresa devido a não apresentação do certificado de cadastro de fornecedor conforme item 8.1 do edital.” O presidente comunicou que os envelopes 02 ficarão na

A empresa **VANKA CONSTRUTORA LTDA EPP** Após a abertura dos trabalhos, foi constatado que os documentos apresentados pela empresa não estavam no original ou autenticado em cartório de notas ou por membros da comissão de licitação, conforme solicitação do edital no item 5.1.2.

5.1.2 Não será aceito copia simples de qualquer documento referente a habilitação, devendo ser autenticados em cartório ou pelos membros da comissão de licitação até o terceiro dia anterior à data da sessão, sob pena de inabilitação.

FUNDAMENTOS

Acerca do citado em linhas volvidas, a ATA em seu preambulo, invoca o seguinte:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA CAPACITADA EM SERVIÇOS NA AREA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA, COM BASE NOS PROJETOS ELABORADOS, PARA EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE SEIS SALAS PADRAO FNDE COM URBANIZAÇÃO, PAISAGISMO E PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELETRICA

EM TENSÃO PRIMÁRIA 13.8 KV E IMPLANTAÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 75KVA, LOCALIZADA NA RUA CHILE, SEM Nº, ESQUINA COM A AVENIDA SANTA TEREZINHA NO BAIRRO CABO MICHEL NA CIDADE DE VARZEA GRANDE-MT, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MAO DE OBRA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS." (grifo)

Conforme a Lei 8.666/93 O Alvará de funcionamento é um documento exigido relativo à habilitação jurídica, conforme consta do edital, item 6.2.2 subitens B e B1, não incorrendo na regra dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, O Alvará de funcionamento é documento indispensável para o exercício da atividade empresarial, e deverá ser analisado pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades, portanto, o documento é a autorização que atesta que a empresa está regularizada para exercer suas atividades no mercado de trabalho. Portanto, diante do caso em tela, os licitantes apresentaram os documentos em desconformidade com às exigências do edital, com validade vencida.

Por não ser considerado regularidade fiscal, as empresas não poderão apresentar o alvará 2017 após alguma ser considerada vencedora do certame, vejamos:

Os Tribunais já têm entre si avençados que a inclusão de documentos após o início dos trabalhos, conforme se verifica:

"Diligência - para complementação do processo - inclusão de documentos

Nota: o TCU determinou o cumprimento do art. 43 §3, tanto no que se refere à vedação da inclusão de documentos ou informações que deveriam constar da proposta inicial, quanto na utilização das diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação do processo, evitando-se assim equívocos nos certames.

Fonte: TCU. Processo nº 001.464/96-6. Decisão nº 15/1998. Plenário. D.O.U 16 fev. 1998."

Ainda sobre o item, temos o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, que ensina:

"1) Autenticidade dos Documentos





A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua em formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado." [Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos, pg. 360-361]

Portanto, claro está que o documento apresentado posteriormente ao início da abertura de envelopes é totalmente irregular, assim como a não apresentação do original ou por autenticação em cartório de notas ou por membros da comissão conforme prazo estabelecido em edital, o ato é determinante para a inabilitação sumária da empresa supracitada.

REQUERIMENTOS

Diante do Exposto, requer-se:

- A revisão da habilitação da empresa **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pela apresentação de certidões negativas vencidas e não sendo beneficiário da Lei 123/2006, não podendo apresenta-las após ser declarada vencedora do certame
- Manter a inabilitação da empresa **VANKA CONSTRUTORA LTDA EPP** por apresentar os documentos autenticados;
- A revisão da habilitação da empresa **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, e apreciar o pedido de inabilitação por não apresentar alvará de funcionamento vigente.

- A revisão da habilitação da empresa **LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL - ME**, pela falta de apresentação do alvará de funcionamento vigente e por apresentar certidões vencidas.
- A revisão da habilitação da empresa **CREUNICE DA SILVA FORTES**, pela falta de apresentação do alvará de funcionamento vigente.
- A revisão da habilitação da empresa **LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA** por não preencher os requisitos exigidos no edital, pois, conforme arguido em linhas pretéritas, a concorrente não apresentou alvará de funcionamento vigente.

São os termos nos quais
Pede e Espera Deferimento

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2017.



Marcos Portela De Sá
Diretor
CPF: 011.789.981-00